

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para instituir o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de poluentes por veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Fica instituído o Selo Pró-Ar, com o objetivo de identificar os níveis de emissão de gases poluentes pelos veículos automotores.

§ 1º A concessão do Selo Pró-Ar será atribuição conjunta dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO.

§ 2º Para a identificação pelo Selo Pró-Ar, os veículos leves receberão até 5 (cinco) estrelas verdes concedidas conforme a soma dos seguintes critérios:

I - por emissão de poluentes convencionais (monóxido de carbono - CO, hidrocarbonetos - NMHC e óxidos de nitrogênio - NOx), considerando-se os limites estabelecidos na legislação em vigor:

a) modelo atendendo entre 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) do limite = 1 (uma) estrela;

b) modelo atendendo entre 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento) do limite = 2 (duas) estrelas;

c) modelo atendendo abaixo de 60% (sessenta por cento) do limite = 3 (três) estrelas;

II - 1 (uma) estrela por emissão de dióxido de carbono - CO<sub>2</sub>, abaixo de 80 g/km (oitenta gramas por quilômetro), calculado a partir do valor de emissão homologado, descontando-se a parcela etanol [17,7% para E22 (gasolina com 22% de etanol anidro) e 100% para E100 (etanol puro)] e, no caso dos veículos a álcool ou flex, fazendo-se uma média entre a emissão com E22 e com E100;

III - 1 (uma) estrela para veículo movido a combustível renovável (flex ou dedicado), híbrido ou elétrico.

§ 3º Os limites de emissão de poluentes para a identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso de suas atribuições fixadas pelo inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A identificação da categoria do veículo automotor constará de selo colorido fixado no para-brisa de todos os veículos novos fabricados no País ou importados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2013.

HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente